

RESOLUÇÃO Nº 15.843
(de 3 de novembro de 1.989).
PROCESSO Nº 10.564 – CLASSE 10a. – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

REGULAMENTA A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A
PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A ELEIÇÃO
DE 15 DE NOVEMBRO DE 1989.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

Considerando que a Lei 7.773/89, em seu art. 11, §§ 3º e 4º permite a substituição de candidatos em razão da morte ou renúncia daquele inicialmente registrado, a qualquer tempo antes do pleito,

Considerando que a Resolução 15.362/89, em seu art. 22 prevê prazo para impugnação à candidatura de cinco dias,

Considerando, no entanto, a exiguidade do tempo até o dia 15.11.89, e a necessidade de serem tomadas providências para que nenhum prejuízo sofra o processo eleitoral iminente,

Considerando, por fim, o disposto no art. 97 – § 2º do Código Eleitoral, que prevê prazo de apenas dois dias para impugnação de registro de candidato a cargo eletivo, e ainda o precedente “Estado do Tocantins” onde, pelos mesmos motivos, o Tribunal reduziu o prazo de impugnação de cinco dias para um dia (Resolução 14.670, de 5.10.88, art. 31), RESOLVE

Art. 1º – O prazo para impugnação a eventual pedido de registro de candidato aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, em substituição, a partir desta data e até o término do processo eleitoral, será de um dia, com igual prazo para contestação, contado da publicação do edital na imprensa oficial.

Art. 2º – Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de novembro de 1.989.

FRANCISCO REZEK, Presidente e Relator – OCTÁVIO GALLOTTI – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – ROBERTO ROSAS – VILAS BOAS – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.